



**MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE**  
SECRETARIA EXECUTIVA  
Departamento de Apoio ao Conselho Nacional do Meio Ambiente – DCONAMA

**NOTA INFORMATIVA N.º 185/2011/DCONAMA/SECEX/MMA.**

**REF.:** Processo nº 02502.000698/2005-51

**Autuado:** GILBERTO DONIN

Trata-se do Auto de Infração nº 196231/D e Termo de Embargo nº 409420/C, ambos lavrados em 30/05/2005, em desfavor de Gilberto Donin, no município de Vilhena/RO por “*desmatar a corte raso área de 408ha de floresta nativa*”. A pena aplicada foi a de multa simples no valor de R\$ 612.000,00 (seiscentos e doze mil reais) com fulcro no art. 37 do Decreto nº 3.179/99. Trata-se também de crime ambiental previsto no art. 50 da Lei nº 9.605/98, cuja pena máxima é de um ano de detenção.

Acompanham o auto de infração: Termo de Inspeção, Comunicação de Crime, Imagem de satélite da área degradada e Relatório de Fiscalização [fls.03-09]

O autuado apresentou defesa administrativa às fls. 11-27.

À folha 28, instrumento de mandato.

À folha 46-47, Contradita do agente autuante.

Com base nos fundamentos do Parecer de fls. 48-50, o Gerente Executivo do IBAMA/RO decidiu pela manutenção do auto de infração em 05/07/2006 [folha 51].

Às fls. 56 e seguintes, petição do autuado dirigida ao Juizado Especial Criminal, onde em síntese, o defendente reitera as argumentações da defesa administrativa já relacionada.

Inconformado, interpôs recurso ao Presidente do IBAMA às fls. 72-100.

O autuado juntou às fls. 102-106, sentença absolutória do Juizado Especial Criminal do Estado de Rondônia.

À folha 116, decisão do Presidente do IBAMA pelo não conhecimento do recurso interposto, em razão de sua intempestividade. A decisão foi tomada em 13/06/2008.

Notificado em 03/12/2008 [folha 153], o autuado juntou petição [fls. 120-121] em 22/12/2008, informando de seu inconformismo e que apresentaria, oportunamente, as razões

recursais ainda no prazo legal. Entretanto, tais razões foram apresentadas somente no dia 08/01/2009, conforme consta no carimbo de protocolo à folha 123.

Os autos subiram ao CONAMA em 10/08/2009 [folha 140], em virtude do advento do Decreto nº 6514/2008.

É a informação. Para análise e parecer do relator.

**Anderson Barreto Arruda**  
Analista Ambiental

Remeta-se à Câmara Especial Recursal, para distribuição.

**Adriana Sobral Barbosa Mandarino**  
Diretora

Brasília, 16 de agosto de 2011.

